DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5481/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9099/2013
PROTOCOLO	: 1419443
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 106/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de Dispensa de Licitação n. 28/2013, realizado pelo Município de Ivinhema, da formalização do Contrato de Locação n. 106/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e os Srs. Claudiane Reiz, Cleiton Reiz, Cleberto Reiz, Claudiellen Reiz e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a locação de um imóvel destinado para a instalação da Secretaria Municipal de Saúde do município.

O referido procedimento de Dispensa e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– DSG - G.JRPC - 1712/2015 (peça 18, fls. 60-61), nos seguintes termos dispositivos:

> Declarar REGULAR a prestação de contas relativa a Dispensa de licitação nº 28/2013, bem como a formalização do Contrato nº 106/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e Claudiane Reiz, Cleiton Reiz, Cleberto Reiz e Claudiellen Reiz, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5271/2020 (peça 32, fls. 131-135), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do Contrato de Locação nº 106/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e Claudiane Reiz Barreto, Cleiton Reiz, Cleberton Reiz, Claudiellen Reiz e Cláudia da Silva Reiz, em face das seguintes infrações:
>
> a) evidência contábil de saldo em aberto a pagar, na ordem de R$ 5.930,50, referente ao aluguel do mês de outubro/2013, cujo vencimento era em 26/11/2013, em desacordo com a Lei (federal) 4.320/64;
>
> b) ausência de apresentação das notas de liquidação referentes às ordens de pagamento nº 1936, 2754 e 4412, bem como do termo de encerramento do contrato e da planilha de execução financeira, infringindo o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", itens 4, 7 e 12, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), respectivamente;
>
> II - aplicar multas ao Sr. EDER UILSON FRANÇA LIMA, Prefeito de Ivinhema, à época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, referente aos documentos da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38 (fls. 141-144).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4630/2023 (peça 41, fl. 147), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/9099/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4630/2023, peça 41, fl. 147), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9099/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS infligida ao Sr. Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5271/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL